



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.697 - DF (2011/0281530-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : H N
ADVOGADOS : PATRÍCIA DE ABREU CARDOSO E OUTRO(S)
ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : G Y T N
AGRAVADO : G E T N
REPR. POR : S T

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM E AO AGRAVO EM FASE DE DIGITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.697 - DF (2011/0281530-1)

AGRAVANTE : H N
ADVOGADOS : PATRÍCIA DE ABREU CARDOSO E OUTRO(S)
ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : G Y T N
AGRAVADO : G E T N
REPR. POR : S T

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por H. N. contra decisão de minha relatoria que indeferiu o pedido e extinguiu a medida cautelar proposta com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial cuja admissibilidade constitui objeto de agravo, em fase de digitalização.

A decisão agravada foi ementada nos seguintes termos:

MEDIDA CAUTELAR. AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM E AO AGRAVO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

Nas suas razões (fls. 666/672), sustentou presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo almejado, bem como a não incidência da Súmula n.º 07/STJ. Postulou o provimento.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.697 - DF (2011/0281530-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada deve permanecer incólume, em razão da ausência de qualquer fundamento trazido pela agravante capaz de alterar o entendimento nela firmado.

Não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor, *verbis*:

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por H.N., objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial cuja admissibilidade constitui objeto de agravo, em fase de digitalização.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, proferido em sede de embargos infringentes nos autos da ação revisional de alimentos que G.Y.T.N. e G. E. T. N., representados por S. T., ajuizaram em face do requerente.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fls. 510/522):

EMBARGOS INFRINGENTES. CIVIL. ALIMENTOS. REVISÃO. CAPACIDADE ECONÔMICA. ALTERAÇÃO. MAJORAÇÃO.

I. É possível a alteração do encargo alimentício, desde que comprovada a modificação nas possibilidades financeiras de quem os supre ou nas necessidades de quem os recebe (art. 1.699 do Código Civil).

III. Deu-se parcial provimento ao recurso.

Nas suas razões (fls. 1/19), sustentou que, embora não demonstrado nos autos que a sua renda é diferente daquela declarada, ou seja, cerca de R\$30.000,00 por mês, o Tribunal a quo majorou a pensão alimentícia para os dois filhos de R\$6.000,00 para o equivalente a 15 salários mínimos, o que corresponde hoje a R\$15.300,00.

Afirmou que o valor fixado corresponde à metade de seus ganhos mensais, sendo certo, contudo, ter restado provado que constituiu nova família, com companheira e filha, além de que custeia as despesas de sua mãe, pessoa idosa, com 90 anos de idade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referiu que a genitora dos autores auferia renda mensal aproximada de R\$20.000,00 com o aluguel dos imóveis que lhe couberam na partilha, dispondo, portanto, de meios para também contribuir com o sustento dos filhos.

Disse, por outro lado, da viabilidade do recurso especial, pois a majoração dos alimentos em mais de 100%, sem que seus rendimentos tenham evoluído da mesma forma, representa violação ao artigo 1.699 do Código Civil. Asseriu, ainda, plenamente demonstrada a vulneração ao artigo 1.710 do mesmo diploma legal, diante da fixação dos alimentos em salários mínimos.

Por fim, informou que o julgado já está sendo executado, tendo sido penhorado imóvel seu, circunstância que caracterizaria o perigo da demora, diante da irrepetibilidade dos alimentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não merece prosperar a pretensão, devendo ser indeferido o pedido de liminar e julgada extinta a presente medida cautelar.

Para a concessão do almejado efeito suspensivo mister a demonstração do fumus boni iuris, ou seja, a forte plausibilidade de obter a parte requerente o provimento do recurso especial por ela interposto, e o periculum in mora.

Com efeito, em juízo de cognição sumária, é possível verificar empecilhos ao êxito do recurso especial.

À primeira vista, o conhecimento do mérito do recurso encontra óbice na Súmula 07/STJ.

Observe-se que, para fixar o valor da pensão alimentícia, o Tribunal a quo considerou as seguintes premissas fáticas:

- a) necessidade dos alimentandos;*
- b) possibilidade do alimentante.*

Confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, verbis (fls. 512/513):

O réu é empresário bem sucedido no ramo de salões de beleza e estética em Brasília e possui patrimônio considerável.

Entretanto, a despeito dos baixos rendimentos tributáveis informados ao fisco, de farto material jornalístico contido nos autos e disponível na rede mundial de computadores, no sentido de valorizar seus negócios, não se constata a alegada extraordinária evolução em suas possibilidades financeiras, a ponto de ensejar a majoração da pensão arbitrada na respeitável sentença, o que alcança hoje a cifra de R\$ 15.300,00 para cada autor, ainda que levados em consideração o diferenciado padrão de vida proporcionado por seus pais, suas idades atuais (15 e 13 anos) e as despesas e gastos especiais a ele inerentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, como ressalvado no voto da eminente Revisora, nos últimos anos o salário mínimo vem sendo reajustado por índices que superam a inflação, de modo que não se mostra justo transformar aquele valor de 1999 em salários mínimos e a partir daí fixar o novo valor da obrigação alimentícia.

Por outro lado, o valor encontrado pelo entendimento majoritário (R\$5.500,00 para cada filho) é insuficiente para suprir as necessidades dos alimentandos, mesmo se considerada a contribuição da genitora, que auferir renda locatícia de R\$ 12.400,00 mensais, quantia que atende as despesas ordinárias, mas insuficiente se compara ao patrimônio do ex-esposo, acrescida ao fato de que, embora haja notícia de que exerce atividade de produtora de eventos, o negócio não prosperou.

Enfim, entre o valor dos alimentos na ordem de R\$5.500,00 e R\$15.300,00, entendo justo, razoável e equânime, atendendo as alterações das possibilidades financeiras de que os supre e das necessidades de quem os recebe, a modificação da verba alimentícia para o valor equivalente a 15 (quinze) salários mínimos mensais, o que atualmente corresponde a R\$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais) para cada filho.

Nesse contexto, a revisão do julgado, no sentido de verificar a justeza na fixação do valor dos alimentos, exigiria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se afigura possível na estreita via do recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS.

Saber se os alimentos foram fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (CC, art. 400), constitui questão de fato, insuscetível de reexame na instância especial, salvo hipóteses teratológicas de arbitramento de quantia irrisória ou abusiva, identificáveis a primo oculi - do que aqui não se trata. Recurso especial conhecido, mas não provido.

(REsp n.º 210.270/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU 18.12.2000).

No mais, quanto à alegada vulneração ao artigo 1.710 do Código Civil, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n.º 83/STJ, pois essa Corte Superior já reconheceu não haver vedação legal para que se fixe a pensão alimentícia com base no salário mínimo.

A respeito:

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. IMPUTAÇÃO DE CULPA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DO CASAMENTO. PRESUNÇÃO DE PERDÃO TÁCITO. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

[...]

7. Nos termos do art. 1.710 do CC/02, a atualização monetária deve constar expressamente da decisão concessiva de alimentos, os quais podem ser fixados em número de salários mínimos. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1025769/MG, Terceira Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 01/09/2010);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - FAMÍLIA - SEPARAÇÃO JUDICIAL - ALIMENTOS - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. O recorrente não cuidou de trazer qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada

2. É admissível a fixação de pensão alimentícia com base no salário mínimo.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 861075/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMY UYEDA, DJe 19/05/2009).

ALIMENTOS. SEPARAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO.

- A pensão alimentar pode ser fixada em salário mínimo. Precedentes da Quarta Turma.

- Tema sobre a culpa pela separação envolvido em matéria de fato. Inexistência de violação à lei. Divergência não demonstrada.

Recurso não conhecido.

(Resp 113.1412-RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 29/06/98).

Assim, ausente o fumus boni iuris sustentado, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, indefiro liminarmente a presente medida cautelar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0281530-1 PROCESSO ELETRÔNICO MC AgRg na 18697 / DF

Números Origem: 20080110662473 662471320088070001

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : H N
ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO
PATRÍCIA DE ABREU CARDOSO E OUTRO(S)
REQUERIDO : G Y T N
REQUERIDO : G E T N
REPR. POR : S T

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H N
ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO
PATRÍCIA DE ABREU CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : G Y T N
AGRAVADO : G E T N
REPR. POR : S T

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.